Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1007/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02406/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1721281
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – AULAS – FALTA DE PROFESSORES – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – INTERESSADOS – DEMANDA NÃO SUPRIDA – ARGUMENTO INEFICAZ – NOVO CONCURSO – MULTA EXCESSIVA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

Comprovada a necessidade, deve-se realizar novo concurso público para o provimento de função que tenha natureza habitual e permanente. São impróprias as sucessivas prorrogações de contratação pública para preenchimento de vagas em função permanente, e demonstram falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, ao tornar uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Considerando as peculiaridades, por se tratar de município pequeno, no qual é restrito o número de profissionais, e verificado valor excessivo da sanção, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa pode ser reduzida, pelo que é dado parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada**, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, a fim de reformar a Decisão Singular nº 5230/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos, no processo TC/02406/2016, **para reduzir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS.**

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 02406/2016, na qual se decidiu pelo não registro do ato de contratação de pessoal e lhe aplicou multa no valor de 50 UFERMS pelas prorrogações sucessivas, além do prazo permitido para contratação temporária, f. 75-77, dos autos principais.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando ter efetivado a prorrogação da contratação diante da necessidade de continuidade do serviço público, sendo que as aulas não podem sofrer solução de continuidade por falta de professores e que foi realizado concurso público, porém as os interessados não supriram a demanda do Município, justificando as sucessivas prorrogações.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 1358/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 23882/2018 em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Posto isso, acolho o entendimento firmado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e decido:
>
> I. NÃO REGISTRAR o Ato de Convocação da servidora Conceição Assis Souza de Carvalho – CPF 763.100.191-04, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012,

> c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II. APLICAR MULTA ao Sr. JUN ITI HADA – CPF 073.584.151-91, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da convocação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;" (f. 76-77)

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela irregularidade da prorrogação da contratação.

A contratação foi considerada regular, porém houve sucessivas prorrogações do contrato de trabalho por período superior a 24 meses, conforme preceitua o art. 224 da Lei Municipal nº 18/2008:

> "Art. 224 As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01(um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram."

Sobre a contratação temporária, o doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, esclarece:

> "Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 23.9.2016, reafirmou jurisprudência desta Corte, no sentido de que "**a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação os servidores contratados**, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS".

Logo, caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente trata-se de serviço de natureza habitual e permanente.

Ressalte-se que este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e

da saúde. (súmula 52[1])

Neste caso, a impropriedade está nas sucessivas prorrogações da contratação pública para preenchimento de vagas em função permanente, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à educação, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim, o objeto do processo analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois a contratada teve seu contrato renovado acima do permitido, ou seja, por 4 anos, entre 2013 a 2016.

No entanto, quanto ao valor da multa aplicada, de 50 UFERMS, entendo excessiva, considerando as peculiaridades do caso, por se tratar de Município pequeno, onde é restrito o número de profissionais e, também, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão por que reduzo para 20 UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO EM PARTE,** a fim de reformar a Decisão Singular nº 5230/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos, no processo TC/02406/2016, **para reduzir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

[1] SÚMULA TC/MS Nº 52: "Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual." SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDI-MENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFI-NIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE SEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS."

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.ACP/SETAC.APT /dssm